



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000357083

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2370926-59.2024.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é agravante CERSIL TRADE IN COMPANY LTDA, é agravado ENILU - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente), JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES E ADEMIR MODESTO DE SOUZA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

LIA PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2370926-59.2024.8.26.0000

Relatora: **LIA PORTO**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Mauá

Agravante(s): **Cersil Trade In Company Ltda**

Agravado(a)(s): **Enilu - Empreendimentos e Participações Ltda**

Voto nº 8765

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a emenda da inicial em ação de prestação de contas para adequação ao procedimento comum, correção do valor da causa, retirada de pedidos excessivos e complementação de custas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a necessidade da emenda da inicial.

III. Razões de Decidir

3. O recurso está prejudicado, pois a demanda já foi sentenciada, indeferindo a petição inicial e julgando extinto o processo sem resolução do mérito, conforme artigo 485, inciso I, do CPC.

4. Desapareceu o interesse recursal da Agravante, tornando desnecessária a apreciação da matéria.

IV. Dispositivo e Tese

5. RECURSO PREJUDICADO PELA PERDA DE OBJETO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 61/62 (autos de origem) que, nos autos de ação de prestação de contas, determinou a emenda da inicial para: (i) adequar a ação ao procedimento comum; (ii) corrigir o valor da causa; (iii) retirar os pedidos que extrapolam à prestação de contas; e (iv) complementar o recolhimento das custas processuais.

A Agravante alega que a ação de prestação de contas já

segue o rito comum, de modo que não necessita de qualquer adequação. Quanto ao valor da causa, sustenta que deve refletir o proveito econômico pretendido, ou, na impossibilidade de mensuração imediata, seu valor simbólico. Afirma que não há como mensurar o proveito econômico. Diz que o valor das propostas enviadas não corresponde ao benefício econômico direto da parte autora. Assevera que o Juízo *a quo* determinou a fixação do valor da causa em montante extremamente elevado, o que pode gerar evidentes prejuízos à Agravante. Liminarmente, requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso. No mérito, pleiteia a determinação do prosseguimento do feito nos moldes da inicial (fls. 01/08).

Verificada a tempestividade, recolhido o preparo e presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso foi processado sem o efeito suspensivo (fls. 12/14).

Ausente contraminuta.

É o relatório.

O recurso está prejudicado.

Compulsando os autos de origem, verifica-se que a demanda já foi sentenciada (fls. 66/67). A r. decisão, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indeferiu a petição inicial, e, em consequência, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, desapareceu o interesse recursal da Agravante, na medida em que o objeto da insurgência não mais existe, tendo-se

tornado desnecessária, pois, a apreciação da matéria por esta Corte.

O presente agravo de instrumento ficou, portanto, prejudicado pela perda de objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado o recurso.**

Alerto às partes que, em caso de interposição de embargos de declaração, poderá ser observado o disposto no artigo 1.026, §§ 2º a 4º, do Código de Processo Civil, inclusive nas hipóteses em que se pretenda o mero prequestionamento, uma vez que este está implícito na solução dada pelo Tribunal de origem.

LIA PORTO
Relatora
Assinatura Digital